



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1037670 - RS (2025/0366933-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante alega ausência de indícios mínimos de autoria, afirmando que o decreto de prisão preventiva baseou-se em diálogos de terceiros com menções indiretas à sua alcunha, sem demonstração técnica de vinculação ao agravante. Argumenta não estar foragido, mas estar recolhido por outro processo, e contesta os fundamentos de reincidência e antecedentes criminais. Aponta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: saber se há ausência de indícios mínimos de autoria e fundamentos que justifiquem a prisão preventiva do agravante; saber se há excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é incabível na via do *habeas corpus*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a ação constitucional de rito célere e cognição sumária.
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e a pela reiteração delitiva.
6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e a pela reiteração delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 3. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 310.922/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.09.2015; STJ, HC 525.907/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.10.2019; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 836.086/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1037670 - RS (2025/0366933-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante alega ausência de indícios mínimos de autoria, afirmando que o decreto de prisão preventiva baseou-se em diálogos de terceiros com menções indiretas à sua alcunha, sem demonstração técnica de vinculação ao agravante. Argumenta não estar foragido, mas estar recolhido por outro processo, e contesta os fundamentos de reincidência e antecedentes criminais. Aponta excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: saber se há ausência de indícios mínimos de autoria e fundamentos que justifiquem a prisão preventiva do agravante; saber se há excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é incabível na via do *habeas corpus*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e a pela reiteração delitiva.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e a pela reiteração delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 3. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 310.922/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.09.2015; STJ, HC 525.907/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.10.2019; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, AgRg no HC 692.701/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 836.086/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIOGO HENRIQUE MARTINS** contra a decisão de fls. 110-120 (e-STJ), que reconsiderou a decisão de fls. 81-90 (e-STJ), nos termos do art. 258, 3º, do RISTJ, e não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria, visto que o decreto de prisão preventiva se baseou em diálogos de terceiros com menções indiretas à alcunha “DG”, sem demonstração técnica de que “DG” seja o agravante, nem prova de vinculação de aparelho ou número ao paciente.

Destaca a decisão de primeiro grau que indeferiu a preventiva por ausência de *fumus commissi delicti*, inclusive por inexistirem mensagens do próprio agravante, apenas citações de apelido em conversas de terceiros.

Contesta os fundamentos de “foragido” e de antecedentes/reincidência, afirmando que não está foragido, mas recolhido por outro processo, referindo primariedade com certidão judicial negativa e argumentando que processos em andamento não demonstram, por si, periculosidade.

Aponta a existência de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que que, passados 4 meses do decreto prisional e quase 3 anos do fato, não houve indiciamento nem oferecimento de denúncia.

Sustenta também a ausência de contemporaneidade, uma vez que a preventiva foi decretada pelo TJRS em 23/07/2025, isto é, 2 anos e 9 meses após o fato de 20/10/2022, sem fatos novos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Pleiteia a realização de sustentação oral em sessão presencial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Segundo anteriormente explicitado, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019 e HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

Assim, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas*

corpus" (RHC 131.303/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021).

Quanto à fundamentação da segregação cautelar, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

"[...] No relatório, há diversos elementos indicativos de que o investigado Wagner Renan Machado dos Santos estava utilizando o aparelho telefônico apreendido na cena do crime, bem ainda indícios suficientes de participação dos indivíduos Tiago de Fraga Reis, alcunha "Formiga", e Diogo Henrique Martins, alcunha "DG", no fato criminoso apurado na ação penal nº 5006860-34.2022.8.21.0087, a saber:

[...]

(f) trechos de conversa entre Wagner Renan e, ao que indicam as investigações, o indivíduo Tiago de Fraga Reis, alcunha "Formiga", na qual, segundo consta no relatório, Wagner Renan pede a Tiago ("Formiga"), a mando do indivíduo de alcunha "DG" (Diogo Henrique Martins), munições calibre 9mm. e calibre 12 para o "serviço" (sic), na noite do fato criminoso investigado (evento 1, OUT3, p. 38);

(g) trechos de conversa entre Wagner Renan e, ao que indicam as investigações, o indivíduo Tiago de Fraga Reis, alcunha "Formiga", na qual, segundo consta no relatório, após a ocorrência do fato criminoso, às 23h59min do dia 20/10/2022, Wagner Renan teria informado: "primeiro serviço ok" (sic), e logo em seguida: "tamo indo pro segundo" (sic), tendo Tiago de Fraga Reis, alcunha "Formiga", respondido: "C cuidem mano" (sic) e "Por favor" (sic) (evento 1, OUT3, p. 40);
[...].

Apesar de Wagner Renan não ter sido preso em flagrante delito e de não ter havido investigação prévia acerca da titularidade da linha telefônica utilizada, tais circunstâncias não desnaturam, nesse momento, dada a suficiência dos elementos colhidos, a presença de indícios suficientes de autoria ou participação no fato em conjunto com os recorridos, bem ainda com os demais acusados presos em flagrante delito.

Outrossim, a ausência de menção ao nome da vítima do crime de homicídio durante as conversas analisadas não enfraquece os indícios de autoria/participação dos recorridos no crime.

Isso porque o contexto das conversas revela a possibilidade de participação dos recorridos, cada um em sua medida, no fato criminoso.

Frisa-se que os fatos apurados na origem são de elevada gravidade. Há recordar que crime de homicídio qualificado foi cometido, em tese, em contexto de cobrança de dívida por organização criminosa e com o emprego armamento de grosso calibre, bem como que Diogo Henrique Martins, alcunha "DG", e de Tiago de Fraga Reis, alcunha "Formiga" segundo a investigação, fariam parte desta organização criminosa, autodenominada "Os manos".

Segundo consta no relatório de investigação e no relatório técnico nº 0099/2023/GIE/PCRS, "DG", alcunha do recorrido DIOGO HENRIQUEMARTINS, assumiu a liderança da facção "Os manos" na comarca de Gramado, após a transferência de Marizan de Freitas, vulgo "Maria", para o Sistema Penitenciário Federal e também que as ações da referida facção, como a do caso dos autos, passam pelo aval de "DG".

Dessa forma, presentes indícios suficientes, neste momento para a decretação da prisão preventiva, a partir da identificação do recorrido Diogo por sua alcunha em conversas travadas entre os investigados Wagner e Tiago, de que ele tenha participado dos fatos, tendo em vista que o crime de homicídio qualificado foi praticado, em tese, no contexto de organização criminosa da qual a Autoridade Policial o aponta como liderança.

Ademais, como visto, as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, até o momento, evidenciam a participação dos recorridos Wagner e Tiago no crime, havendo indícios de que o recorrido Wagner tenha mantido contato, por meio de mensagens, antes e durante a prática dos crimes, com o recorrido Tiago, informando acerca do andamento da prática delitiva.

Conforme referido pelo Ministério Público em suas razões recursais, os recorridos Wagner Renan, Tiago e Diogo ostentam condenações penais definitivas pela prática de crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, receptação tráfico de drogas, associação para o tráfico, extorsão e organização criminosa, circunstância que evidencia o risco da reiteração delitiva (evento 4, CERTANTCRIM4).

Outrossim, é de se ressaltar que, atualmente, os recorridos Wagner Renan e Tiago encontram-se segregados em penitenciárias estaduais e o réu Diogo, foragido da justiça. Tais circunstâncias, é de se pontuar, reforçam a necessidade da segregação cautelar nos autos originários, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Deve-se ressaltar que o crime imputado aos recorridos possuem pena máxima superior a 04 anos, e os recorridos são reincidentes, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva previstos no Art. 313, I e II, do Código de Processo Penal. Dito isso, está justificada a necessidade da prisão preventiva dos recorridos, pois que, como visto, há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos, bem ainda pelo risco de reiteração delitiva.

Assim, evidenciados o *Fumus commissi delicti* e o *Periculum libertatis*, decreto a prisão preventiva dos recorridos Diogo Henrique Martins, Tiago de Fraga Reis e Wagner Renan Machado dos Santos, para a garantia a ordem pública e da aplicação da lei penal nos termos dos Arts. 312 e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal.” (e-STJ, fls. 25-27, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública neste momento, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria envolvimento com o homicídio qualificado cometido no contexto de organização criminosa (Os Manos), com uso de armamento de grosso calibre, em razão de cobrança de dívida, sendo apontado como o líder da referida facção na cidade de Gramado (e-STJ, fl. 26). Além disso, o acusado apresenta antecedentes criminais por crimes diversos e, conforme consta do decreto preventivo e do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 27 e 35), encontrava-se foragido à época.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de**

consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do acusado decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.

3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante, em concurso de agentes, teria matado a vítima Wagner Henrique, mediante vários disparos de arma de fogo, motivo decorrente de desavenças relacionadas a dívidas de tráfico de drogas. Além disso, tentou matar a vítima Cleverson, mediante disparos de armas de fogo, não alcançando o resultado fatal por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo resistido à abordagem policial, fugindo para um matagal próximo à rodovia e efetuando três disparos de arma de fogo contra os agentes públicos, a fim de evitar a prisão. Ademais, consta dos autos que o agravante possui registro em sua folha de antecedentes por contravenção penal e há notícia de envolvimento com o tráfico de drogas, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário.

Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 800.656/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no RHC n. 169.210/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, EM VIA PÚBLICA, EM CONCURSO DE AGENTES. RIXA DE GRUPOS RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO

DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente ante o modus operandi o agravante, em concurso com os corréus, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, em via pública, que veio a óbito, em razão de desentendimento relacionado ao tráfico de drogas do grupo do Morro São João Batista e do grupo da Pedra do Urubu, bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que a Corte estadual destacou que o agravante responde a outra ação penal. **Destacou-se, ainda, a sua nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois se encontra foragido, estando o mandado de prisão pendente de cumprimento, conforme se extrai da consulta ao site do Tribunal de origem. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal**, bem como no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 142.816/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021, grifou-se).

No presente agravo, a defesa reforça que o acusado não se encontra foragido. Porém, observa-se que a prisão preventiva não se fundamentou apenas na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, mas na necessidade de manter a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, bem como para evitar a reiteração delitiva, fundamentos que, por si sós, bastam para a manutenção da segregação cautelar.

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante ao aventado excesso de prazo, observa-se que o Tribunal de origem não analisou a questão, no julgamento do *writ* originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias impede qualquer manifestação deste Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Precedentes.

2. Mantém-se a decisão singular pela qual se indeferiu liminarmente o habeas corpus.

3. Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, na hipótese, não é possível o seu reconhecimento, porquanto ausentes nos autos elementos suficientes a atestar eventuais marcos interruptivos.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 767.497/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EMHABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DA CONTROVÉRSIA PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

3. A matéria relativa à falta de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal a quo. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte." (AgRg no HC n. 765.034/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) 5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 757.164/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifou-se).

Por fim, no tocante à alegada ausência de contemporaneidade, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável." (AgRg no HC n. 614.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021), como se verifica no caso.

Sobre o tema, confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. JULGAMENTO DO RESE EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Tribunal de origem bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado e da periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso majorado e tentativa de homicídio, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante a realização de disparo de arma de fogo na cabeça da vítima quando ainda estava deitada no chão.

4. Não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável. (AgRg no HC n. 614.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 836.086/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0366933-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.037.670 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50033173420228210051 50065032020238210087 50076516620238210087
50651401220258217000 53415518320238217000 53424923320238217000

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL HARTZ ANACLETO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615494<1183198123@ 2025/0366933-6 - HC 1037670 Petição : 2025/0114544-1 (AgRg)